

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 043/2020
PROponente: LEGISLATIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 108/2020
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "EXAME MÉDICO PERIÓDICO EM SERVIDOR. DESPESA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. REPERCUSSÃO GERAL STF".

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 043/2020 oriundo do Poder Legislativo que trata de instituir a obrigatoriedade do exame médico periódico dos servidores municipais de Guaçuí, e dá outras providências.

2. PARECER:

O projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos, concisos, e com ortografia oficial, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa. Portanto, não se verifica nenhum óbice de ordem técnico-formal.

No que tange ao mérito da presente propositura legislativa, se verifica vício de inconstitucionalidade sobre o aspecto formal que impeça o seu regular processamento.

A proposta versa sobre matéria relativa à competência do Executivo, já que voltada a estrutura e atribuição de seus servidores e órgãos, cuja competência para fixação de normas gerais é privativa do Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal.

Se verifica a usurpação de matéria de iniciativa legislativa privativa do Executivo Municipal, visto que a norma que crie despesa para a administração pública e que se trate de dispor sobre atribuições e estruturas dos seus órgãos e servidores é de iniciativa do chefe do executivo.

Oportuna a transcrição da ementa do julgamento do Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 878.911/RJ:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem da Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0230/2017 Secretaria de Documentação Página 3 de 3 Disponível pela Equipe de Documentação do Legislativo regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)


À luz do exposto, a Procuradoria do Poder Legislativo Municipal opina pela inconstitucionalidade à tramitação do projeto. Em vista de tais fundamentos, resta concluir que o projeto de lei em análise se afigura desarmonioso com as disposições constitucionais, motivo pelo qual sequer deve ser encaminhado ao plenário para análise de seu mérito.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, OPINAMOS pelo arquivamento do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 24 de SETEMBRO de 2020.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico

